



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 01/2024.

“REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO E O QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, cominados com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O anexo I da Lei nº 05/2019, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS	VAGAS	NÍVEL	REFERÊNCIAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar de Serviços Gerais	02	NF	1 a 15	30h
Motorista	02	NF	1 a 15	30h
Vigilante	01	NF	1 a 15	30h
Auxiliar Administrativo	06	NM	1 a 15	30h
Recepcionista	01	NM	1 a 15	30h

Art. 2º - O anexo II da Lei nº 05/2019, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II

CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO NF	CARGO NM	PROGRESSÃO E ANOS
I	01	1.412,00	1.412,00	03
	02	1.412,00	1.412,00	02



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

II	03	1.412,00	1.412,00	02
	04	1.412,00	1.412,00	02
	05	1.412,00	1.412,00	02
	06	1.412,00	1.412,00	02
III	07	1.412,00	1.412,00	1 ½
	08	1.412,00	1.412,00	1 ½
	09	1.412,00	1.426,12	1 ½
	10	1.440,38	1.454,79	1 ½
IV	11	1.413,00	1.427,13	01
	12	1.441,40	1.455,82	01
	13	1.414,00	1.428,14	01
	14	1.442,42	1.456,85	01
	15	1.415,00	1.429,15	01

Art. 3º - O anexo III da Lei nº 05/2019, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO	VAGAS	NÍVEL	REMUNERAÇÃO
Assessor Legislativo	01	NS	R\$2.580,00
Assessor da Presidência	01	NF	R\$2.580,00
Secretário Legislativo	01	NS	R\$2.580,00
Controlador	01	NS	R\$3.300,00
Chefe de departamento	01	NM	R\$1.600,00
Tesoureiro	01	NM	R\$1.600,00



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Assessor Jurídico	01	NS	R\$4.520,00
-------------------	----	----	-------------

Art. 4º - O anexo IV da Lei nº 05/2019, de 30 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

ANEXO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

RECEPCIONISTA

REQUISITO PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: acima de 18 anos;
- b) Escolaridade: ensino fundamental;
- Carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

ATRIBUIÇÕES:

- recepcionar visitantes e munícipes, procurando identificá-los, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações ou encaminhá-los às pessoas ou setores procurados;
- atender ao público interno e externo prestando informações simples, anotando recados e efetuando encaminhamentos;
- controlar o acesso de visitantes nas dependências administrativas e dos gabinetes; registrar os visitantes atendidos, anotando dados pessoais para possibilitar o controle dos atendimentos diários; acompanhar os visitantes ou autoridades pelas dependências da Câmara, quando necessário; realizar atividades de protocolo e distribuição de documentos e correspondências recebidas pela Câmara;
- operar fotocopiadoras; organizar os documentos reproduzidos e os que lhes deram origem, conforme orientações repassadas, encaminhando-os aos interessados;
- auxiliar, quando necessário, na recepção de autoridades ou visitantes nas solenidades da Câmara Municipal;
- efetuar o atendimento de telefone, conectando as ligações com os ramais ou pessoas solicitadas;
- zelar pelo equipamento telefônico, comunicando defeito ao superior imediato, solicitando conserto e manutenção para assegurar o perfeito funcionamento do sistema de telefonia;
- impedir a utilização dos telefones da Câmara Municipal para solução de assuntos particulares;
- comunicar a companhia telefônica acerca de defeitos ocorridos;
- atender com cordialidade as chamadas telefônicas;
- realizar, quando solicitado e somente para assuntos do Poder Legislativo, chamadas telefônicas;
- manter atualizadas e sob sua guarda as listas telefônicas internas, externas e de



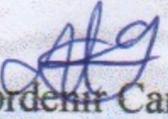
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

outras localidades para facilitar a consulta;

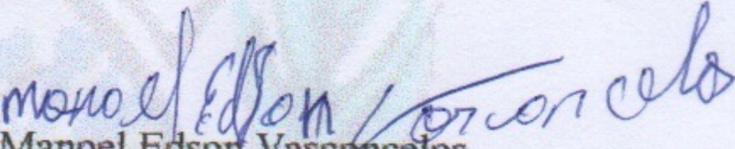
- realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, 11 de março de 2024.


Antonio Lordeir Campos Gonçalves
Vereador Presidente


Luzia Lerismar Sampaio da Silva
Vereadora 1ª sec.


Manoel Edson Vasconcelos
Vereador 2ª Sec.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

JUSTIFICATIVA

Assunto: Revisão/reajuste de remuneração e alteração do PCCR do legislativo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Em face das determinações legais impostas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial o que determina a Lei Orgânica deste Município, está sendo apresentado o projeto de lei, em anexo, aspirando de Vossas Excelências a devida análise e votação.

O presente projeto de lei dispõe sobre a revisão anual da remuneração e a alteração do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores, buscando atender as determinações da nossa Carta Magna, e ainda as legislações municipais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37 que trata da Administração Pública, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; *Grifo nosso.*

No âmbito municipal, a revisão da remuneração dos servidores está presente na Lei Orgânica no seguinte dispositivo:

Art. 113 – Os vencimentos dos Cargos do Poder Legislativo não devem ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á anualmente e nos mesmos índices.*Grifo nosso.*

Extrai-se das normas citadas os conceitos de Revisão Geral Anual (Art. 37, X da CF/88 e Art. 113, §1º, bem como art. 43, ambos da Lei Orgânica) e do Reajuste anual. Esses conceitos são abordados por JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA em seu livro Servidor Público na Atualidade:

“REAJUSTE: O reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. (...)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ESTADO DO PARÁ

Portanto, a aplicação deste aumento, que depende de lei específica, está atrelada a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, pois que demandará decisão administrativa, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. (...)

REVISÃO: Já a revisão remuneratória está assegurada anualmente pelo artigo 37, X, da Constituição Federal e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo “revisão”.

Destarte, em virtude da sua total previsibilidade, a revisão geral será concedida automaticamente, ou seja, sem a necessidade de lei específica e de prévia dotação orçamentária, assim como ocorre, por exemplo, com o pagamento das férias e do 13º salário.

REVISÃO GERAL ANUAL: A parte final da redação do inciso X do art. 37, alterada pela EC n.º 19/98, se refere à revisão geral anual, que a princípio é um instituto diverso do reajuste, ou alteração, conforme dita a Constituição Federal.

A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados. Ademais, ao contrário do que ocorre com o reajuste, não se aplica à revisão o princípio da reserva legal, em outras palavras, não se submete ao princípio da reserva de lei aplicável incontroversamente ao aumento da remuneração e do subsídio dos servidores, conforme já deixou consignado decisão do Supremo Tribunal Federal.

A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, dispensando a edição de lei específica para dispor sobre a sua existência e aplicação.

Levando-se em conta que no Brasil, em tese, os índices de inflação não mantêm um patamar baixo ou estável, o legislador constituinte originário teve a sensibilidade de trazer a previsão de uma revisão periódica que se relacione à perda do poder de compra ou de aquisição da moeda.

Não obstante, é de se registrar que a redação original do inciso X do art. 37 não fazia nenhuma menção ao período em que esta deveria se efetivar, mas foi a EC n.º 19/98 que introduziu a obrigatoriedade de que essa seja anual.”

(Servidor Público na Atualidade, 6ª edição. Editora Lúmen Juris. Páginas 259 a 261).

É evidente que a Administração Municipal deve atender não somente a estes dispositivos citados, o grande desafio da atualidade é ter um Estado eficiente, que preze pela gestão qualificada e atenda aos requisitos de Responsabilidade Fiscal e Transparência. No entanto, dado a data do último reajuste, qual seja 2019, não é descabido o entendimento de que a Câmara Municipal deve tratar do tema ainda no ano/exercício corrente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

Vale ressaltar sobre o ingresso no serviço público a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *Grifo nosso.*

É sabido que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica condicionam a investidura em cargo ou emprego público à previa aprovação em concurso público, excetuando-se os ditos cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração e há também a figura do servidor temporário que, em tese, seria contratado para o atendimento de uma situação excepcional e transitória. Além do mais, para qualquer contratação de servidores públicos é necessário que se atente não somente para a questão de previsão legal, é necessário o atendimento aos requisitos financeiros e orçamentários.

Diante do exposto, faz-se necessária a referida atualização das remunerações dos cargos comissionados do Poder Legislativo.

Exaurida a explanação quanto a obrigatoriedade da revisão para o reajuste anual das remunerações, passamos a justificar o aumento da quantidade de vagas apresentadas neste projeto de lei e ainda a inclusão de 01(uma) vaga para o cargo de recepcionista.

As alterações aqui apresentadas têm o intuito de cumprir as leis vigentes e ainda para melhor atender a toda população Pirienses, o prédio da câmara passou por uma ampliação para instalação especificamente da ouvidoria, conforme a Lei do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ

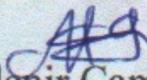
Legislativo Municipal nº 275/20 de 16 de julho de 2020 e da Procuradoria da Mulher Resolução nº 003/2021 de 18 de março de 2021, sendo necessárias novas contratações para desempenharem as funções específicas para cada departamento.

Portanto, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário que se tenha, além de previsão legal, previsão orçamentária e disponibilidade financeira para honrar os pagamentos a estes contratados, razão pela qual se faz necessárias as vagas acrescentadas, bem como o reajuste obrigatório. Além do mais, as modificações irão proporcionar a abertura de cargos a serem oferecidos no concurso público, caso esta casa possa realizar o certame.

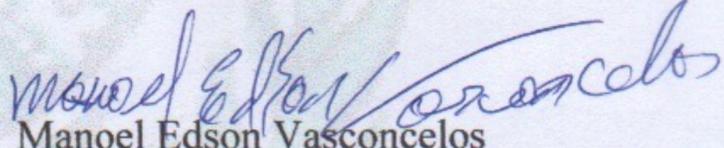
Sendo assim, dada exiguidade de tempo rogamos que a presente propositura seja apreciada por essa Douta Casa Legislativa com certa brevidade.

Cordialmente,

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, 11 de março de 2024.


Antonio Lordenir Campos Gonçalves
Vereador Presidente


Luzia Lerismar Sampaio da Silva
Vereadora 1ª sec.


Manoel Edson Vasconcelos
Vereador 2º Sec.